



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13017.720157/2013-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-004.658 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2016
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS FERNANDO FISCH
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Comprovado, através de laudo oficial, que o contribuinte é portador de moléstia grave prevista em lei e que seus proventos são decorrentes de benefício de aposentadoria, é forçoso reconhecer o seu direito à isenção do Imposto de Renda, conforme previsto no art. 6º, incisos XXI e XIV da Lei nº 7.713/88.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(Assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Alice Grecchi, Amilcar Barca Teixeira Junior, Ivacir Julio da Rosa, Fabio Piovesan Bozza, Andrea Brose Adolfo, Gisa Barbosa Gambogi Neves, Julio Cesar Vieira Gomes

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/05/2016 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 30/05/2016 por AL

ICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 30/05/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR

Impresso em 30/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Contra o contribuinte acima referido, foi lavrada Notificação de Lançamento de fls. 20/24, reduzindo a restituição pleiteada no valor de R\$ 1.191,19 para R\$ 58,88, em face de irregularidades constatadas pela fiscalização na declaração de ajuste anual do contribuinte exercício 2012, ano-calendário 2011.

A descrição dos fatos e enquadramento legal está às fls. 21 e 22.

Conforme informação prestada pela fiscalização às fls. 06, o contribuinte considerou de forma indevida rendimentos isentos, por ser portador de moléstia grave, sem a devida comprovação dessa condição. O rendimento indevidamente considerado como isento importou no valor de R\$ 18.610,15.

Às fls. 22, a fiscalização informa ter constatado compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 0,05, fazendo a glosa desse valor.

O contribuinte apresentou impugnação, conforme instrumento de fls. 02, informando que é portador de moléstia grave desde 2000. Discordou da glosa do imposto de renda retido na fonte afirmando que nada deve, pois goza do direito de isenção por ser portador de moléstia grave.

A Turma de Primeira Instância julgou improcedente a impugnação apresentada por entender que o Laudo Pericial acostado à fl. 15, trata-se de documento emitido por serviço médico particular e quanto à glosa efetuada, afirma que procede o lançamento posto que o valor declarado difere do efetivamente retido, conforme informado pela Fonte Pagadora.

O contribuinte foi cientificado do Acórdão 1045.352 8ª Turma da DRJ/POA, em 06/08/2013, mediante Aviso de Recebimento - AR (fls. 39/40).

Sobreveio recurso voluntário (fls. 41/45), acompanhado de documentos (fls. 46/53). Em síntese argumentou que o Laudo trazido às fls. 15 deve ser considerado como emitido por serviço médico oficial da União tendo em vista que:

[...] a União em 1991 contratou com a Associação das pioneiras Sociais para que esta, através da rede SARAH, efetue o referido serviço.

É o que se chama de "Instituição pública não estatal brasileira" e, como tal, presta serviço médico gratuito, mantido exclusivamente com verba da União, fiscalizado pelo Tribunal de Contas da União.

[...]

Aduziu que, pelo menos nos últimos 6 (seis) anos, vem postulando e obtendo a isenção pleiteada.

Entende ser desnecessário e inconcebível que um idoso e deficiente físico, tenha que retomar a peregrinação de tentar obter outro laudo oficial da União para convencer a autoridade fazendária.

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O presente recurso possui os requisitos de admissibilidade previstos no art. 33, do Decreto nº 70.235/1972, merecendo ser conhecido.

Alega o contribuinte ser portador de moléstia grave tipificada como tetraplegia traumática - paralisia irreversível e incapacitante - e por esta razão, isento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.

A Turma de Primeira Instância manteve o lançamento, pois considerou que o Laudo Pericial apresentado não pode ser acatado, pois não possui o condão de comprovar a existência de moléstia grave. Entendeu a DRJ que o referido documento fora emitido por serviço médico particular.

Para o deferimento do benefício pleiteado, deverá preencher os requisitos do artigo 6º da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as alterações do art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 e art. 30, § 2º da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que estabeleceu a concessão da isenção do IRPF nos seguintes casos: a) os valores recebidos serem de proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço; e b) ser portador de moléstia prevista no texto legal e comprovada por meio de laudo médico pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios (*caput* art. 30 da Lei nº 9.250/1995).

Art. 1º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, **paralisia irreversível e incapacitante**, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

No tocante ao segundo requisito, a lei faz duas exigências: (i) que a moléstia da qual o contribuinte sofre seja uma daquelas previstas e (ii) que a comprovação seja feita por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle

Assim sendo, cabe analisar se os documentos constantes dos autos são hábeis à comprovarem a condição do contribuinte, ou seja, se efetivamente os rendimentos percebidos são de aposentadoria, bem como a existência da moléstia alegada.

No tocante ao primeiro requisito, verifica-se que efetivamente os proventos recebidos pelo contribuinte são de aposentadoria, de acordo com a Carta de Concessão (fl.48).

Dessa forma, passe-se a análise do segundo requisito, qual seja, se o contribuinte é portador de moléstia grave, atestada através de Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Foi apresentado pelo contribuinte Relatório Médico (fl. 15), emitido pela Associação das Pioneiras Sociais da Rede SARAH de Hospitais do Aparelho Locomotor, assinado pelo Dr. Heraldo José Tavares Santos, CRM/DF 7865, atestando que o paciente é portador de tetraplegia traumática desde 18/03/2000, sendo as seqüelas irreversíveis - CID: 344.0/1.

O julgador "a quo" entendeu que o documento acostado pelo contribuinte não serve como Laudo Médico Oficial, por ter sido emitido por médico particular. No entanto, com a devida vênia, discordo de tal entendimento, posto que em consulta ao *site* sugerido pelo contribuinte <http://www.sarah.br/>, bem como *no site* da Wikipedia - A Enciclopédia Livre verifica-se que merecem guarida as informações trazidas pelo requerente.

A saber, encontrei a seguinte definição da Instituição:

Hospital Sarah Kubitschek (entidade de serviço social autônomo, de direito privado e **sem fins lucrativos**), é o nome pelo qual são conhecidas várias unidades hospitalares brasileiras, destinadas ao atendimento de vítimas de politraumatismos e problemas locomotores, objetivando sua reabilitação; **é mantido pelo Governo Federal**, embora sua gestão faça-se pela Associação das Pioneiras Sociais. O nome é em homenagem à Sarah Kubitschek, primeira dama do país na época da fundação de Brasília.(grifei)

Ademais, a Associação das Pioneiras Sociais, foi instituída pela Lei 8.246/91, com o objetivo de prestar assistência médica em cooperação com a União.

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a instituir o Serviço Social Autônomo Associação das Pioneiras Sociais, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com o objetivo de prestar assistência médica qualificada e gratuita a todos os níveis da população e de desenvolver atividades educacionais e de pesquisa no campo da saúde, em cooperação com o Poder Público.

No que concerne à Lei 9.637/97, verifica-se ainda mais cristalino o caráter de serviço público conferido à SARAH.

Art. 1ª O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

[...]

Art. 11. As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 12. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

[...]

Portanto, entendo que nesse contexto a citada instituição está revestida de caráter público e poderá ser considerada como sendo órgão de serviço médico da União.

Assim, entendo que restou comprovada a condição de aposentado do recorrente, acolho o Relatório Médico acostado à fl. 15 como apto a comprovar a moléstia incapacitante suportada pelo contribuinte, encontra-se o recorrente ao abrigo do benefício da isenção de imposto de renda.

Por fim, no que tange à glosa efetuada pela divergência de valores declarados em DIRF, descabe análise, uma vez que com o deferimento da isenção, para o exercício em discussão, há perda de objeto da autuação.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora